



Legislação e regulamentos de telemedicina na Argentina, Brasil, Espanha, Itália e Panamá

Introdução:

A pandemia do coronavírus COVID-19 ameaçou a vida e a segurança de pessoas de todas as camadas sociais na América Latina, causando impactos devastadores na vida de milhões de pessoas. Os grupos socialmente vulneráveis têm sido mais adversamente afetados pela pandemia, tornando-se cada vez mais vulneráveis, principalmente as mulheres e meninas, que também têm sofrido discriminação de gênero. Com a epidemia Sars-Covid 2, a telemedicina tornou-se uma ferramenta importante para os operadores da área da saúde e tem sido vista recentemente como uma verdadeira revolução na forma como os serviços de saúde são fornecidos. Na América Latina estudos revelam que, embora de forma desigual, diversos países já estabeleceram serviços de telemedicina, contando com importantes parcerias com agências espaciais locais e organismos internacionais como a UIT e a OMS, a fim de beneficiar das tecnologias de satélite, tanto para o fornecimento de dados precisos sobre o progresso da pandemia no território como para o uso de tecnologias TIC. Outros países da Região, entretanto, lutam para desenvolverem um serviço de telemedicina considerando a falta de recursos tecnológicos, financeiros e humanos. Além disso, há também o problema da falta de regulamentação deste serviço. Segundo a OCDE, é particularmente difícil implementar este tipo de regulamentação na região da América Latina, principalmente considerando as metas específicas estabelecidas pelos governos para a prestação de serviços de saúde virtual, sem levar em conta o ecossistema em relação às consultas.

O progresso tecnológico transformou o modo de receber serviços de saúde, embora de maneira não uniforme em todo o planeta, tanto pela falta de profissionais com as habilidades e a experiência necessárias para implementar projetos de saúde virtual, quanto porque a implementação da infraestrutura de telemedicina tem um custo elevado e, além do investimento inicial, deve ser criado um modelo sustentável para que os sistemas possam sobreviver e se modernizar.

Com o surgimento do novo coronavírus, a telemedicina tornou-se uma ferramenta importante para os profissionais de saúde e tem sido vista recentemente como uma revolução na forma como os serviços médicos são prestados. Neste contexto, o reconhecimento da eficácia da telemedicina para o cuidado com a saúde, incluindo a saúde

UNA INICIATIVA DE COOPERACIÓN TRIANGULAR COFINANCIADA POR LA VENTANA ADELANTE - www.adelante2.eu

BENEFICIARIO



PRIMER OFERENTE



SEGUNDO OFERENTE



ENTIDADES PARTICIPANTES





mental, surgiu durante a pandemia. Inicialmente, este tipo de consulta foi somente uma resposta à rigorosa quarentena que ocorreu em vários países, porém a "tele terapia" se demonstrou eficaz no tratamento, por exemplo, do estresse pós-traumático, da depressão e da ansiedade.

Já em 2009, o Comitê Econômico e Social Europeu emitiu um parecer favorável sobre a Telemedicina, definindo-a como uma espécie de "revolução cultural", cujo desenvolvimento deve ser entendido no contexto de uma evolução geral das políticas sanitárias e sistemas de saúde.

A telemedicina é definida como uma forma de prestar serviços de saúde, através de tecnologias inovadoras, em particular das *Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC)*, em situações em que o profissional de saúde e o paciente (ou dois profissionais) não se encontram no mesmo local. A telemedicina envolve a transmissão e armazenamento seguros de informações e dados médicos na forma de texto, som, imagens ou outros formatos necessários para a prevenção, diagnóstico, tratamento e acompanhamento posterior dos pacientes. As telecomunicações desempenham um papel fundamental nos serviços de telemedicina para a transmissão de dados e comunicação entre os usuários, os provedores e, possivelmente, os centros de serviços.

O desenvolvimento de sistemas de saúde baseados no uso adequado da telemedicina e das inovações tecnológicas digitais deve oferecer as maiores garantias possíveis de praticidade, eficácia e estabilidade. Isto é particularmente importante em grandes áreas territoriais, em áreas desfavorecidas pelas condições ambientais ou socioeconômicas, ou para indivíduos ou comunidades em situações de isolamento ou de dificuldade de qualquer tipo.

Objetivo:

Disponibilizar dados e informações sobre a existência (ou ausência) de legislação e regulamentação (normas) de telemedicina nos países participantes da iniciativa, a fim de fornecer uma visão geral do estado da arte e do progresso da telemedicina nesses países.

Trazer clareza jurídica através da compreensão dos elementos de privacidade e proteção de dados pessoais.

O compartilhamento dos resultados do Estudo estimulará o intercâmbio de experiências, a compreensão e também facilitará a cooperação entre os participantes da Iniciativa, bem

UNA INICIATIVA DE COOPERACIÓN TRIANGULAR COFINANCIADA POR LA VENTANA ADELANTE - www.adelante2.eu

BENEFICIARIO



PRIMER OFERENTE



SEGUNDO OFERENTE



ENTIDADES PARTICIPANTES





como o desenvolvimento de políticas e treinamento e a identificação das melhores práticas regulatórias.

Agradecimentos:

Agradecemos aos parceiros do projeto que contribuíram para o estudo:

- Ministério da Saúde do Panamá
- Prefeitura Municipal de Bom Jardim
- Instituto de Saúde Global de Barcelona
- Centro Nacional para a Telemedicina e as novas Tecnologias Assistenciais do Instituto Superior de Saúde da Itália
- Instituto Latino Americano de Saúde do Cérebro ReDLat

Questões de regulamentação e gestão de serviços de telemedicina:

A) Prestação de serviço de telemedicina:

- **O País (Município ou Estado) possui uma política nacional de telemedicina?**

Argentina:

Em 15 de outubro de 2021, foi aprovado o projeto de lei nacional sobre os princípios e objetivos da telemedicina. O principal objetivo desta lei é regulamentar o uso das tecnologias de informação e comunicação na prática da telemedicina.

UNA INICIATIVA DE COOPERACIÓN TRIANGULAR COFINANCIADA POR LA VENTANA ADELANTE - www.adelante2.eu

BENEFICIARIO



PRIMER OFERENTE



SEGUNDO OFERENTE



ENTIDADES PARTICIPANTES





Brasil:

No âmbito Federal (UNIÃO), a recente Lei da Telemedicina (**que ainda não é uma Política Nacional de Telemedicina**) brasileira foi criada como apoio ao enfrentamento da pandemia da COVID-19. Porém, ela é resultado de uma série de avanços na legislação brasileira e também promete ser a porta de entrada para regulamentações ainda mais avançadas sobre o tema.

Assim, A Lei 13.989/2020 é o instrumento legal que atualmente ficou conhecido como Lei da Telemedicina.

Antes da pandemia da COVID-19, a principal legislação da área era a **Resolução 1.643/2002** do Conselho Federal de Medicina, **que ainda vigora**.

Na antiga normal, a medicina à distância era reconhecida apenas para casos de emergência. Ou, ainda, para a emissão de laudos à distância e suporte diagnóstico e terapêutico entre médicos solicitantes e assistentes.

Contudo, com a crise de saúde gerada pelo coronavírus, o **CFM (Conselho Federal de Medicina)** encaminhou o **ofício 1756/2020** para o Ministério da Saúde, passando a disciplinar também as práticas de:

- Teleorientação;
- Telemonitoramento;
- Teleinterconsulta

Porém, logo após o encaminhamento da medida, o Ministério da Saúde publicou a **Portaria nº 467**, que garantiu uma interpretação mais abrangente para a questão, reconhecendo o uso da Telemedicina para consultas, atendimentos pré-clínicos, suporte assistencial, diagnóstico e monitoramento.

Foi a partir dessa liberação que a Lei 13.989/2020 surgiu para reger o tema em definitivo, mas com previsões apenas para o período pandêmico.

Quanto ao âmbito Estadual, existe um Projeto de Lei Estadual do Estado de Pernambuco, PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 2011/2021 prevendo a aplicação e tratamento da telemedicina no referido Estado.

Da mesma forma, quanto **Município de Bom jardim-PE**, ainda não há uma legislação, nem tampouco projeto de lei municipal a respeito.

UNA INICIATIVA DE COOPERACIÓN TRIANGULAR COFINANCIADA POR LA VENTANA ADELANTE - www.adelante2.eu

BENEFICIARIO



PRIMER OFERENTE



SEGUNDO OFERENTE



ENTIDADES PARTICIPANTES





Espanha:

Na Espanha, a telemedicina é regulamentada pelo Decreto Real 81/2014, de 7 de fevereiro, além disso, destacam-se a Lei 44/2003, sobre a Organização das Profissões de Saúde (LOPS) em seu artigo 4.7 e o Código de Ética, as seções 3, 4 e 5 do artigo 26.

Itália:

O Ministério da Saúde italiano lançou em 2010, o documento "Diretrizes Nacionais de TELEMEDICINA", uma referência para a implementação de serviços de Telemedicina no país, que identifica os elementos de referência necessários para um desenho e uso coerentes desses sistemas dentro do Sistema Sanitário Nacional, e do contexto europeu mais amplo. Para isso, as diretrizes são atualizadas periodicamente.

Panamá:

No Panamá foi recentemente promulgada a Lei nº 203/2021, que cria o Sistema de Telessaúde no país, e tem como objetivo contribuir para a diminuição data de congestionamento das unidades de saúde, utilizando a modalidade médico-paciente através do uso da Tecnologia da informação e comunicações (TIC).

B) Aspectos jurídicos do serviço de telemedicina

- **Como o serviço de telemedicina se enquadra na legislação existente?
Municipal, estadual ou nacional?**

Argentina:

No âmbito da referida lei, foi criada uma coordenação de telemedicina dentro do Ministério da Saúde Nacional, cuja missão é desenvolver e implementar uma política pública nacional e federal de tele saúde, através do uso de tecnologias de informação e comunicação (TIC), sob padrões de interoperabilidade, segurança e privacidade da informação, como medida de equidade no acesso à saúde para os habitantes da Nação, reduzindo a sobrecarga do sistema de saúde.

UNA INICIATIVA DE COOPERACIÓN TRIANGULAR COFINANCIADA POR LA VENTANA ADELANTE - www.adelante2.eu

BENEFICIARIO



PRIMER OFERENTE



SEGUNDO OFERENTE



ENTIDADES PARTICIPANTES





Brasil:

Como ainda não há uma legislação de âmbito do Estado de Pernambuco (apenas um projeto de lei), nem tampouco do âmbito do Município (ausência total), não o que se afirmar. Entretanto no âmbito Nacional temos o seguinte: a Lei 13.989/2020 se enquadra como Lei ordinária Federal cuja vigência se dará enquanto perdurar a pandemia, conforme reza a referida lei, a saber: Art. 1º Esta lei autoriza o uso da telemedicina enquanto durar a crise ocasionada pelo coronavírus (SARS-CoV-2).

Espanha:

Na Espanha, a telemedicina é regulamentada pelas regras gerais que regem a prática da medicina. É importante mencionar o Decreto Real 81/2014, de 7 de fevereiro, que estabelece regras para garantir a saúde transfronteiriça, e que altera o Decreto Real 1718/2010, de 17 de dezembro, sobre prescrições médicas e ordens de distribuição. Também merece destaque a Lei 44/2003, sobre a Organização das Profissões da Saúde (LOPS) e seu Artigo 4.7, que estabelece que "o exercício das profissões da saúde será realizado com plena autonomia técnica e científica, sem outras limitações além daquelas estabelecidas por lei e pelos demais princípios e valores contidos no sistema jurídico e deontológico". A partir disto, pode-se concluir que o profissional de saúde pode realizar telemedicina se o considerar apropriado do ponto de vista científico e técnico, sempre levando em consideração as disposições do código de ética, no qual as limitações ao uso da telemedicina na Espanha podem ser consultadas.

O terceiro parágrafo do artigo 26 do Código de Ética Médica 14 afirma que "a prática clínica da medicina por meio de consultas exclusivamente por carta, telefone, rádio, imprensa ou internet é contrária às regras de ética". A prática correta envolve inevitavelmente o contato direto e pessoal entre médico e paciente". O parágrafo 4 declara "é eticamente aceitável, no caso de segundas opiniões e revisões médicas, o uso de e-mail ou outros meios de comunicação e telemedicina não presenciais, desde que a identificação mútua seja clara e a privacidade assegurada" e no parágrafo 5 "os sistemas de aconselhamento ao paciente, por consulta telefônica ou telemedicina, estão de acordo com a ética médica quando usados exclusivamente como auxílio à tomada de decisões".

Uma segunda conclusão pode ser tirada, e pode-se afirmar que a prática clínica por meios eletrônicos não é regida por regras éticas, se não for enquadrada pela necessidade de buscar

UNA INICIATIVA DE COOPERACIÓN TRIANGULAR COFINANCIADA POR LA VENTANA ADELANTE - www.adelante2.eu

BENEFICIARIO



PRIMER OFERENTE



SEGUNDO OFERENTE



ENTIDADES PARTICIPANTES





segundas opiniões de médicos e especialistas, como uma ferramenta de apoio para a tomada de decisões ou para revisões médicas.

Além disso, a regulamentação seguiu as competências regionais autônomas em questões de saúde, produzindo importantes documentos a esse respeito, que regulam a telemedicina em diferentes Comunidades Autônomas:

O Colégio Oficial de Médicos da Catalunha publicou em 2020 um documento "Considerações deontológicas em relação à informação, consentimento e consulta virtual durante a pandemia da COVID-19" e no mesmo ano a Comissão de Deontologia e Direito Médico do Conselho Geral de Faculdades Oficiais de Médicos (CGCOM) publicou "E-consulta em Deontologia Médica". Em La Rioja, foi elaborado um "Guia para a concepção, avaliação e implementação de serviços de saúde baseados na telemedicina".

Itália:

Na Itália a Telemedicina não é uma especialidade médica separada, mas é uma ferramenta que pode ser usada para ampliar a prática tradicional para além dos espaços físicos usuais. Configura-se, no quadro normativo geral, como uma modalidade diferenciada de prestação de serviços de saúde e socio-saúde e, portanto, enquadra-se no quadro de referência que regula estes processos com alguns esclarecimentos sobre as condições de implementação: Decreto Legislativo nº 502/1992 "Reorganização da legislação sanitária" e alterações, incluindo o Decreto Legislativo 229/99.

Panamá

O decreto incorpora figuras jurídicas como a tele-orientação e o tele-suporte e define a responsabilidade dos prestadores de serviços de telessaúde e telemedicina, por meio da utilização de plataformas digitais, aplicativos móveis e tecnologias como inteligência artificial, mantendo comunicação rápida, eficaz e permanente com os pacientes, sem ter que sair de casa.

UNA INICIATIVA DE COOPERACIÓN TRIANGULAR COFINANCIADA POR LA VENTANA ADELANTE - www.adelante2.eu

BENEFICIARIO



PRIMER OFERENTE



SEGUNDO OFERENTE



ENTIDADES PARTICIPANTES





- **Existe uma estrutura legal ou código de ética que determine as responsabilidades das diferentes partes envolvidas no serviço de telemedicina?**

Argentina:

No âmbito da lei nacional de tele saúde, estabelece-se que o profissional interveniente deve ter os meios tecnológicos necessários para tornar os dados derivados do processo de atendimento do paciente compreensíveis para que os computadores possam interagir de forma correta uns com os outros. As tecnologias devem ser submetidas às avaliações técnicas, sanitárias e legais em vigor para seu uso em telemedicina. Também devem cumprir os padrões mínimos de qualidade para sistemas de informação sanitária e normas e protocolos internacionais de segurança e cyber segurança para a proteção da informação.

Brasil:

Sim, no âmbito Federal. Quais sejam: 1. A Lei 13.989/2020, 2. O ofício 1756/2020 e 3. A Resolução 1.643/2002 do Conselho Federal de Medicina.

Espanha:

O Código Deontológico médico.

Itália:

Sim, o Código de Privacidade (Decreto Legislativo n°196/2003), e o Decreto Legislativo n° 101/2018 que harmoniza o Código de Privacidade com o Regulamento Geral de Proteção de Dados-RGPD (UE/2016/679) da União Europeia.

A Autoridade Supervisora é “Garante da proteção dos dados”. Se considerar que os direitos de que goza foram violados, o cidadão pode apresentar reclamação junto ao Garante, ou perante a autoridade judiciária.

UNA INICIATIVA DE COOPERACIÓN TRIANGULAR COFINANCIADA POR LA VENTANA ADELANTE - www.adelante2.eu

BENEFICIARIO



PRIMER OFERENTE



SEGUNDO OFERENTE



ENTIDADES PARTICIPANTES





Panamá:

A Lei 203 altera o Art. 291 do Código Penal sobre as circunstâncias agravantes em caso de violação da segurança informática de bases de dados ou sistemas informáticos hospitalares, ou de qualquer entidade que trate de informações relacionadas com dados médicos e, portanto, dados sensíveis para o indivíduo.

- **Existe algum regulamento sobre a confidencialidade das informações dos pacientes?**

Argentina:

Sim, as tecnologias utilizadas para fornecer serviços de telemedicina com transmissão simultânea de áudio e vídeo devem ter um sistema de codificação atualizado que atenda aos padrões de segurança e qualidade, de acordo com os padrões internacionais atuais. O armazenamento dos dados e dos diferentes registros eletrônicos decorrentes dos serviços de telemedicina devem ser arquivados de forma descentralizada, tanto para a documentação clínica ou médica de um episódio específico de saúde como para o histórico médico do paciente, que contém toda a evolução médica do paciente, de acordo com as normas e regulamentos internacionais atuais de segurança e com a lei 25.326 sobre a proteção de dados pessoais.

O armazenamento de dados e os diferentes registros eletrônicos decorrentes dos serviços de telemedicina devem ser arquivados de forma descentralizada, tanto para a documentação clínica ou médica de um episódio específico de saúde como para o histórico médico do paciente, que contém toda a evolução médica do paciente, de acordo com as normas e regulamentos internacionais de segurança em vigor e a lei 25.326 sobre a proteção de dados pessoais. Os serviços de telemedicina podem ser síncronos, quando o sinal é transmitido em tempo real e o serviço é realizado ao vivo e visto ou processado instantaneamente, ou assíncronos quando os dados são obtidos, armazenados e transmitidos de forma diferida para avaliação posterior, e a consulta pode ser feita em tempo diferido.

UNA INICIATIVA DE COOPERACIÓN TRIANGULAR COFINANCIADA POR LA VENTANA ADELANTE - www.adelante2.eu

BENEFICIARIO



PRIMER OFERENTE



SEGUNDO OFERENTE



ENTIDADES PARTICIPANTES



Centro Nazionale per la Telemedicina e le Nuove Tecniche Assistenziali - Istituto Superiore di Sanità
Istituto Latinoamericano de Salud Cerebral



Todos os dados e informações transmitidos e armazenados por meio de plataformas tecnológicas têm o caráter de dados sensíveis. O profissional atuante é responsável por salvaguardar a confidencialidade dos dados, o histórico clínico e todas as informações do ato médico, para o qual ele deve implementar protocolos de segurança que atendam aos padrões internacionais de segurança e qualidade;

- Determinar os critérios para arquivar os dados e os diferentes registros eletrônicos de forma descentralizada, para a documentação clínica ou médica de um determinado incidente, ou do histórico médico do paciente.
- Determinar a lista de pessoal autorizado a acessar a fonte de informação, determinando os diferentes níveis de acordo com a hierarquia ou responsabilidade do pessoal vinculado ao sistema.
- Programas de treinamento do pessoal de controle que garantem o conhecimento das diretrizes relacionadas à privacidade e confidencialidade dos dados.
- Criar um plano de segurança de dados para armazenamento, transferência e processamento, determinando os graus de responsabilidade do pessoal de acordo com suas autorizações de acesso.
- Incorporar um sistema de auditoria de acordo com as normas internacionais de segurança existentes para sistemas de saúde.

Brasil:

Sim, Mesmo que a Lei da Telemedicina não preveja quais são os dispositivos de segurança que devem ser adotados nas consultas, ela determina que as tecnologias utilizadas precisam garantir total:

- **Integridade;**
- **Sigilo;**
- **Segurança dos dados dos pacientes**

Portanto, é indispensável que a plataforma de Telemedicina adotada preze por tecnologias de criptografia e protocolos de proteção em nuvem, segundo as exigências previstas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) / Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

UNA INICIATIVA DE COOPERACIÓN TRIANGULAR COFINANCIADA POR LA VENTANA ADELANTE - www.adelante2.eu

BENEFICIARIO



PRIMER OFERENTE



SEGUNDO OFERENTE



ENTIDADES PARTICIPANTES





Espanha:

Em relação à regulamentação de dados sensíveis de pacientes, devem ser cumpridos os regulamentos de proteção de dados, ou seja, o Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção de indivíduos com relação ao processamento de dados pessoais e à livre circulação de tais dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE, bem como a atual regulamentação nacional, Lei Orgânica 3/2018, de 5 de dezembro, de proteção de dados pessoais e garantia dos direitos digitais (LOPDGDDD).

Itália:

As operações sobre os dados pessoais e de saúde necessárias à prestação de serviços de Telemedicina enquadram-se no tratamento de dados sensíveis realizado por meios eletrônicos, conforme o Decreto Legislativo n°196/2003 (Código da Privacidade), e o Regulamento Geral de Proteção de Dados-RGPD (UE/2016/679) europeu.

Panamá:

O Art. 6º da lei referente ao “Consentimento Informado” estabelece que o responsável por uma atividade de telessaúde ou telemedicina deve obter o consentimento informado, nos casos aplicáveis, do paciente ou usuário ou seu representante.

- **Existem protocolos para a definição das informações que podem ser transmitidas em cada assistência?**

Argentina:

A lei não estabelece uma definição das informações que podem ser transmitidas em cada atendimento, entretanto existe uma Rede Federal de Tele saúde e Comunicação Remota, composta de instituições que se comunicam através das tecnologias de informação e comunicação. Cerca de 750 estabelecimentos públicos em todo o país participam desta rede, incluindo ministérios da saúde provinciais, hospitais de diferentes níveis de especialização, centros de cuidados primários, institutos, faculdades e escolas médicas públicas, entre outros. Dentro da estrutura desta rede, é possível registrar o paciente em

UNA INICIATIVA DE COOPERACIÓN TRIANGULAR COFINANCIADA POR LA VENTANA ADELANTE - www.adelante2.eu

BENEFICIARIO



PRIMER OFERENTE



SEGUNDO OFERENTE



ENTIDADES PARTICIPANTES





uma plataforma, inserir um motivo para a sua consulta, seu histórico pessoal e patológico e seu exame físico. A plataforma também é capaz de compartilhar imagens que tenham sido anexadas ao caso específico. Enfatizamos que a Plataforma de tele saúde e Comunicação Remota tem todos os atributos para o registro seguro de dados de saúde.

Brasil:

Em parte, sim, pois para respeitar os parâmetros previstos nas normas regulamentadoras da Telemedicina, alguns cuidados são fundamentais, especialmente em relação aos atendimentos, às prescrições eletrônicas e à proteção de dados dos indivíduos.

Nos Atendimentos por Telemedicina, temos o seguinte:

Durante os atendimentos por Telemedicina, os médicos devem atender aos preceitos éticos, agir com autonomia e priorizar o sigilo das informações.

Além disso, os atendimentos devem ser registrados em prontuário clínico, com informações necessárias para a boa condução do caso:

1. **Com preenchimento a cada contato com o paciente;**
2. **Número do Conselho Regional e unidade da federação;**
3. **Data, hora e tecnologia utilizada para o atendimento**

Quanto a Prescrição eletrônica

Todas as prescrições de medicamentos devem ter assinatura digital com certificado ICP-Brasil. Além disso, a Anvisa prevê que cópias digitalizadas de receitas manuais não são reconhecidas legalmente.

Itália:

À luz do decreto 101/2018 não é mais necessário o consentimento para o uso dos dados pessoais para fins de diagnóstico e tratamento médico (Art. 2.º do Código de Privacidade), embora as medidas de garantia estabelecidas pelo Garante devam sempre ser respeitadas.

UNA INICIATIVA DE COOPERACIÓN TRIANGULAR COFINANCIADA POR LA VENTANA ADELANTE - www.adelante2.eu

BENEFICIARIO



PRIMER OFERENTE



SEGUNDO OFERENTE



ENTIDADES PARTICIPANTES





A obrigatoriedade de informar o paciente sobre seus direitos continua na área da saúde, mas com procedimentos simplificados, de forma clara e de modo a tornar os elementos indicados facilmente compreensíveis.

A informação pode ser prestada para o tratamento geral dos dados pessoais necessários às atividades de diagnóstico, assistência e terapia de saúde, realizadas pelo médico ou pediatra, para proteção da saúde ou segurança física do interessado.

O uso dos dados pessoais para "fins de tratamento" serão efetuados sob a responsabilidade de um profissional de saúde, sujeito ao segredo profissional. Consequentemente, o profissional de saúde não necessita do consentimento do paciente para o tratamento dos dados pessoais necessários ao serviço de sanitário, independentemente de trabalhar como freelancer (em consultório médico) ou dentro de uma unidade de saúde pública ou privada.

Panamá:

O Art. 6º da Lei sobre o “Consentimento Informado” estabelece que o responsável por uma atividade de telessaúde ou telemedicina deve informar o paciente como funciona o atendimento por meio do uso de tecnologias de informação e comunicação, o alcance, os riscos, benefícios, responsabilidades, a gestão da privacidade e confidencialidade, o tratamento dos dados pessoais, os protocolos de contato de acordo com a categoria de telemedicina utilizada, as condições para a prescrição de tecnologias em saúde, os procedimentos a seguir em situações de emergência, os procedimentos a seguir devido às falhas de comunicação tecnológicas, bem como os riscos de violação de sigilo em consultas virtuais, entre outras.

Espanha:

Não há protocolos específicos, a transmissão de informações segue os mesmos critérios como se a consulta fosse presencial, sempre registrando as informações da visita na história clínica, bem como os meios telemáticos utilizados para a visita.

UNA INICIATIVA DE COOPERACIÓN TRIANGULAR COFINANCIADA POR LA VENTANA ADELANTE - www.adelante2.eu

BENEFICIARIO



PRIMER OFERENTE



SEGUNDO OFERENTE



ENTIDADES PARTICIPANTES



Centro Nazionale per la Telemedicina e le Nuove Tecniche Assistenziali - Istituto Superiore di Sanità
Istituto Latinoamericano de Salud Cerebral



- **Existe um mecanismo regional ou internacional para a resolução de conflitos no campo da telemedicina?**

Argentina:

Existem mecanismos a nível internacional. Por exemplo, a Organização Mundial da Saúde e a Organização Pan-Americana da Saúde estabeleceram uma estrutura para a implementação dos serviços de telemedicina. Há também iniciativas a nível regional (América Latina).

Brasil:

No Brasil, no âmbito nacional/regional temos o Conselho Federal de Medicina. Não temos no âmbito internacional.

Espanha:

Os atos médicos devem respeitar os princípios do Código Deontológico e do Lex Artis (conjunto de regras de boas práticas clínicas).

Itália:

O regime de responsabilidade dos profissionais de saúde na União Europeia varia de um Estado-membro para outro. A responsabilidade por danos causados por medicamentos defeituosos é o único regime de responsabilidade regulamentado em nível europeu.

Panamá :

Não existe

UNA INICIATIVA DE COOPERACIÓN TRIANGULAR COFINANCIADA POR LA VENTANA ADELANTE - www.adelante2.eu

BENEFICIARIO



PRIMER OFERENTE



SEGUNDO OFERENTE



ENTIDADES PARTICIPANTES





C) Gestão de serviços de telemedicina

- Qual órgão ou órgãos gerenciam ou irão gerenciar o cumprimento de objetivos gerais e organizacionais em nível nacional, regional ou local?
- Qual órgão ou órgãos decidem ou decidirão que a telemedicina será utilizada para quais pacientes e de acordo com qual protocolo?
- Qual órgão ou órgãos serão responsáveis pela gestão, prestação de contas e avaliação das informações?

Argentina:

As três perguntas serão respondidas abaixo.

A autoridade de execução da presente lei é o Ministério da Saúde da Nação, cujas funções serão:

- Supervisionar o cumprimento da lei atual e seus regulamentos.
- Controlar o planejamento e a coordenação da incorporação de novas tecnologias de informação.
- Realizar a gestão de dados e registros estatísticos a nível nacional e jurisdiccional.
- Incorporar protocolos para o uso de tecnologia de saúde e garantir que eles cumpram as normas e padrões internacionais de segurança e qualidade.
- Estabelecer protocolos para a salvaguarda e confidencialidade das informações e garantir que elas estejam de acordo com as normas internacionais de segurança.
- Verificar a qualidade da prestação de serviços de telemedicina
- Aplicar e auditar protocolos.
- Controlar o acesso de todos os cidadãos aos serviços mais adequados, de acordo com suas necessidades. (EQUITY)
- Estabelecer as garantias necessárias para reduzir as falhas de tratamento e minimizar os efeitos adversos. (SEGURANÇA DO PACIENTE)
- Controlar a eficiência dos tratamentos, entendida como a aspiração de obter a maior quantidade e qualidade de resultados clínicos esperados, garantindo a segurança do paciente ao menor custo possível em termos de recursos utilizados.

UNA INICIATIVA DE COOPERACIÓN TRIANGULAR COFINANCIADA POR LA VENTANA ADELANTE - www.adelante2.eu

BENEFICIARIO



PRIMER OFERENTE



SEGUNDO OFERENTE



ISGlobal Instituto de Salud Global Barcelona



ENTIDADES PARTICIPANTES

Centro Nazionale per la Telemedicina e le Nuove Tecniche Assistenziali - Istituto Superiore di Sanità
Istituto Latinoamericano de Salud Cerebral



Brasil:

Conselho Federal de Medicina (âmbito Nacional) e O Conselho Regional de Medicina (âmbito Estadual) poderá regulamentar os procedimentos mínimos a serem observados para a prática da telemedicina.

Vale salientar que na prestação de serviço de telemedicina, este seguirá os padrões normativos e éticos usuais do atendimento presencial, inclusive em relação à contraprestação financeira pelo serviço prestado, não cabendo ao poder público custear ou pagar por tais atividades quando não for exclusivamente serviço prestado ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Espanha:

Na Espanha, o Estado tem as seguintes funções no campo da saúde: Saúde Estrangeira; Bases e coordenação geral de saúde e Legislação sobre produtos farmacêuticos.

As demais funções são atribuídas às Comunidades Autônomas: emitir regulamentos para desenvolver e complementar as leis básicas do Estado no exercício dos poderes a elas atribuídos pelos correspondentes Estatutos de Autonomia e poderes em matéria de implementação, administração e gestão.

O Conselho Administrativo é o mais alto órgão executivo colegiado da Comunidade Autônoma.

O próprio médico decide se ele o considera apropriado para a situação específica do paciente.

Em última instância, o órgão responsável pela gestão, responsabilidade e avaliação das informações é o Ministério da Saúde, Consumo e Bem-Estar Social.

Itália:

No quadro regulamentar nacional, para poderem exercer as atividades de Telemedicina nas várias disciplinas com encargos a cargo do Serviço Nacional de Saúde, as estruturas em causa (centro de dispensa), de forma compatível com o ordenamento do território, devem:

UNA INICIATIVA DE COOPERACIÓN TRIANGULAR COFINANCIADA POR LA VENTANA ADELANTE - www.adelante2.eu

BENEFICIARIO



PRIMER OFERENTE



SEGUNDO OFERENTE



ENTIDADES PARTICIPANTES





- a) ser acreditado pela região ou pelas províncias autónomas para a disciplina especializada (cardiologia, diagnóstico por imagem, oftalmologia, diagnóstico clínico, etc.) ou PDTA) com as atividades de Telemedicina;
- b) cumprir o Documento para a prestação do serviço único em telemedicina e/ou o Documento para a prestação do percurso de assistência clínica (PCA ou PDTA) integrado com as atividades de Telemedicina, definido pela Região;
- c) cumprir o Documento que define os padrões de serviço dos serviços de Telemedicina prestados definidos pela Região, tendo também em conta os padrões definidos a nível nacional;
- d) estipular, se necessário, contrato(s) específico(s) com as Regiões/ASL para serviços de Telemedicina.

Os médicos que não trabalhem em estabelecimentos públicos, mas que tenham acordos contratuais com a Região/ASL (Clínicos Gerais ou Pediatras de livre escolha) para exercerem actividades de Telemedicina a expensas do Serviço Nacional de Saúde, devem cumprir os documentos referidos nas letras b) c) e estipular contrato(s) específico(s) com a Região/ASL para serviços de Telemedicina (parágrafo 5.6).

Para poder exercer as atividades de Telemedicina em regime privado nas várias disciplinas, as estruturas em causa (centro de dispensa) devem:

- a) estar autorizado a operar pela região ou províncias autónomas para a especialidade (cardiologia, diagnóstico por imagem, oftalmologia, diagnóstico clínico, etc.) para a qual se destine a prestar serviços de Telemedicina;
- b) cumprir o Documento que define os padrões de serviço dos serviços de Telemedicina prestados, definidos pela Região, tendo também em conta os padrões definidos a nível nacional, sem prejuízo dos elementos de garantia descritos no ponto 5.5.

UNA INICIATIVA DE COOPERACIÓN TRIANGULAR COFINANCIADA POR LA VENTANA ADELANTE - www.adelante2.eu

BENEFICIARIO



PRIMER OFERENTE



SEGUNDO OFERENTE



ENTIDADES PARTICIPANTES

Centro Nazionale per la Telemedicina e le Nuove Tecniche Assistenziali - Istituto Superiore di Sanità
Istituto Latinoamericano de Salud Cerebral



TELEMEDICINA SOB REGIME DE PRIVACIDADE

No caso de *freelancers* que trabalhem em consultórios médicos privados sem obrigatoriedade de abertura ao público, e onde o trabalho intelectual prevaleça sobre a organização e os equipamentos, para o exercício das atividades da especialidade (cardiologia, diagnóstico por imagem, oftalmologia, diagnóstico clínico, etc.) para os quais se pretenda prestar serviços de Telemedicina em conformidade com quaisquer requisitos, normas e regulamentos regionais/municipais (habitabilidade, aspectos relacionados com a segurança e privacidade, higiene, etc.), deve:

- a) estar habilitado e inscrito no Cadastro Profissional e ser especialista na disciplina médica para a qual pretenda prestar serviços especializados de Telemedicina;
- b) cumprir o Documento que define os padrões de serviço dos serviços de Telemedicina prestados definidos pela Região, tendo também em conta os padrões definidos a nível nacional, sem prejuízo dos elementos de garantia descritos no ponto 5.5.

Panamá:

No Panamá os serviços de telessaúde trabalharam com o Ministério da Saúde (Minsa) e o Fundo de Previdência Social (CSS), conforme determina a Lei nº 203, observando os princípios da eficiência, universalidade, solidariedade, integralidade, unidade e qualidade, entre outros.

Da mesma forma a Autoridade Nacional de Inovação Governamental (AIG), em estreita colaboração com o Fundo de Segurança Social e o Ministério da Saúde serão as entidades encarregadas de implementar o Sistema de Telemedicina na República do Panamá, por meio de uma comissão interinstitucional que presidirá a AIG.

O Ministério da Saúde, o Fundo de Segurança Social e o Órgão de Inovação do Governo são os órgãos responsáveis pela gestão, prestação de contas e avaliação da informação.

UNA INICIATIVA DE COOPERACIÓN TRIANGULAR COFINANCIADA POR LA VENTANA ADELANTE - www.adelante2.eu

BENEFICIARIO



PRIMER OFERENTE



SEGUNDO OFERENTE



ENTIDADES PARTICIPANTES





D) Aspectos Culturais (Sociais) do Serviço de Telemedicina

A telemedicina é conhecida, aceita ou bem recebida pela comunidade?

Argentina:

O fator cultural/social ou educacional da população é importante na regulamentação.

Brasil:

Não bem conhecida, mas aos poucos vem tomando força e se tornando bem-quista pela comunidade.

Espanha:

A telemedicina tem sido bem recebida pela comunidade.

Devido à situação de pandemia de Covid-19, a população é grata pela possibilidade de receber assistência médica através da telemedicina, pois prevaleceu o medo de contágio pelo coronavírus, especialmente nos centros de saúde, além das múltiplas vezes em que as pessoas se submeteram a isolamentos, para evitar a transmissão do vírus. Graças à telemedicina, foi possível acompanhar os pacientes, fazer mudanças no tratamento ou fornecer informações sobre os resultados. Se a telemedicina não tivesse existido, o cenário teria sido prejudicial para a saúde dos pacientes e teria aumentado sua preocupação e a sensação de "abandono do sistema de saúde".

Itália:

Para efeitos de um desenvolvimento em larga escala da Telemedicina, é necessário criar confiança nos serviços de Telemedicina e encorajar a sua aceitação por parte dos profissionais de saúde e dos doentes.

Neste contexto, a informação dos doentes sobre a utilização da Telemedicina e os benefícios que dela podem advir são aspetos fundamentais, bem como a formação dos profissionais de saúde e dos doentes na utilização das novas tecnologias.

No que diz respeito aos médicos e demais profissionais de saúde (médicos em particular), ainda persiste a suspeita por parte de muitos de que a Telemedicina pode dificultar ou

UNA INICIATIVA DE COOPERACIÓN TRIANGULAR COFINANCIADA POR LA VENTANA ADELANTE - www.adelante2.eu

BENEFICIARIO



PRIMER OFERENTE



SEGUNDO OFERENTE



ENTIDADES PARTICIPANTES





afetar o relacionamento com seus pacientes. Torna-se, portanto, necessário também fornecer aos médicos mais informações sobre a Telemedicina, interpretada como um sistema de simplificação e melhoria dos procedimentos de saúde, especialmente os que visam o acompanhamento de doenças crônicas e facilitar a vida do paciente, sem prejudicar o documento médico ou relatório médico do paciente.

Panamá:

A sociedade panamense aceitou bem os serviços de telemedicina, mas é preciso fazer mais para promover a cultura da telemedicina na área sanitária

E) Outras questões de importância para o Estudo que não estão incluídas neste questionário:

Argentina:

Um aspecto importante a ser considerado é a infraestrutura necessária para a realização de trabalhos de telemedicina.

Brasil:

Como, e por que a Lei da Telemedicina se desenvolveu no Brasil?

O desenvolvimento da Lei da Telemedicina atual é resultado de uma série de discussões legais, marcadas por avanços significativos e alguns retrocessos ao longo dos anos.

- A regulamentação inicial da Telemedicina no Brasil surgiu em 2002, por meio da Resolução nº 1.643 do CFM. Porém, ela era restrita apenas para casos emergenciais ou de suporte entre médicos, apresentando limitações para o desenvolvimento nacional da prática;

UNA INICIATIVA DE COOPERACIÓN TRIANGULAR COFINANCIADA POR LA VENTANA ADELANTE - www.adelante2.eu

BENEFICIARIO



PRIMER OFERENTE



SEGUNDO OFERENTE



ENTIDADES PARTICIPANTES





- Como resposta à crescente adesão e avanço mundial da Telemedicina, em 2018 o CFM promulgou a resolução nº 2.227, que trazia regras mais detalhadas e liberava atividades como telediagnósticos, teleconsultas e telecirurgias;
- Contudo, esse importante avanço legal foi vetado após somente um mês de sua publicação, por conta da resistência de parte da classe médica, sob o argumento de que o tema exigiria mais aprofundamento antes de sua completa legitimação;
- Assim, até 2020, as limitações da Resolução nº 1.643 ainda ditavam a Telemedicina brasileira, quando surgiu a pandemia do coronavírus e a recente Lei da Telemedicina foi criada;
- Foi o próprio **CFM** (Conselho Federal de Medicina) que propôs a extrapolação da antiga norma, reconhecendo a eticidade e a possibilidade da telemedicina para fins de telemonitoramento, teleorientação e teleinterconsulta durante a crise da COVID-19;
- Vale ressaltar que a Lei da Telemedicina, apesar de emergencial, foi resultado de discussões profundas, que começaram na Portaria nº 467, passaram pelo Projeto de Lei nº 696 e chegaram na vigente Lei nº 13.989/2020.

Outro ponto que merece destaque é a previsão de que o Conselho Federal de Medicina volte a regular os parâmetros da Telemedicina ao fim da pandemia.

À partir disso, a tendência é que uma legislação definitiva libere as práticas médicas digitais em sua forma ampla, dada a grande aceitação que elas tiveram.

O que muda com a Lei da Telemedicina para médicos e pacientes?

Uma importante questão ligada à Lei da Telemedicina é a relação entre os médicos e pacientes que adotam esse tipo de prática:

O médico deverá informar ao paciente todas as limitações inerentes ao uso da telemedicina, tendo em vista a impossibilidade de realização de exame físico durante a consulta. A prestação de serviço de telemedicina seguirá os padrões normativos e éticos usuais do atendimento presencial, inclusive em relação à contraprestação financeira pelo serviço prestado, não cabendo ao poder público custear ou pagar por tais atividades quando não for exclusivamente serviço prestado ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Levando os pontos expostos em consideração, é válido ressaltar que a Telemedicina só pode ser adotada por livre decisão dos pacientes (ou de seus representantes legais) e sob responsabilidade total do especialista médico. Ainda, os profissionais devem observar os princípios da medicina e também a Lei Geral de Proteção de Dados e o Marco Civil da Internet.

UNA INICIATIVA DE COOPERACIÓN TRIANGULAR COFINANCIADA POR LA VENTANA ADELANTE - www.adelante2.eu

BENEFICIARIO



PRIMER OFERENTE



SEGUNDO OFERENTE



ENTIDADES PARTICIPANTES





Espanha:

A Telemedicina é um termo que existe desde os anos 70, significa "cura à distância" e é definido pela Associação Médica Mundial como "a prática da medicina à distância, cujas intervenções, diagnósticos, decisões terapêuticas e recomendações de tratamento subsequentes se baseiam em dados, documentos e outras informações transmitidas através de sistemas de telecomunicação".

Em relação à telemedicina, considerando que ela tem sido utilizada como complemento à consulta presencial, ainda não é possível analisar seus pontos fracos para uma avaliação especializada. O que é levado em consideração para superar estas dificuldades é o registro médico, onde todas as informações sobre o ato médico são coletadas a fim de poder avaliar se tanto a consulta presencial quanto a telemedicina cumpriram com a *lex artis*.

Quanto à regulamentação da telemedicina na atual situação pandêmica na Espanha, é a lei comum que a governa. Como a telemedicina é um tipo de assistência sanitária, ela se enquadra no âmbito de aplicação do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFEU) e, portanto, é proibido restringir seu fornecimento.

Já que a telemedicina se caracteriza pelo fato de ser realizada remotamente, por meios eletrônicos, de forma paga e a pedido do paciente, ela se caracteriza como serviço da Sociedade da Informação que é regulamentado de acordo com a Diretiva 2000/31/CE. Por outro lado, o único regulamento que se refere diretamente à telemedicina é a Diretiva 2011/24/UE sobre a aplicação dos direitos dos pacientes em cuidados transfronteiriços em seu artigo 3. D) onde indica que o serviço de telemedicina é prestado pelo Estado ao qual o prestador pertence e no artigo 7.7 onde equipara a telemedicina aos cuidados de saúde convencionais no que diz respeito aos procedimentos administrativos e ao reembolso dos custos incorridos.

Na Espanha, a telemedicina é regulamentada pelas regras gerais que regem a prática da medicina. É importante mencionar o Decreto Real 81/2014, de 7 de fevereiro (9), que estabelece regras para garantir a saúde transfronteiriça e altera o Decreto Real 1718/2010, de 17 de dezembro, sobre prescrições médicas e ordens de distribuição. Também merece destaque a Lei 44/2003, sobre a Organização das Profissões da Saúde (LOPS) e seu artigo 4.7, que estabelece que "*o exercício das profissões da saúde será realizado com plena autonomia técnica e científica, sem outras limitações além daquelas estabelecidas por lei e pelos demais princípios e valores contidos no sistema jurídico e deontológico*".

UNA INICIATIVA DE COOPERACIÓN TRIANGULAR COFINANCIADA POR LA VENTANA ADELANTE - www.adelante2.eu

BENEFICIARIO



PRIMER OFERENTE



SEGUNDO OFERENTE



ENTIDADES PARTICIPANTES



A partir disto, pode-se concluir que o profissional de saúde poderá utilizar a telemedicina se o considerar apropriado do ponto de vista científico e técnico, sempre levando em conta as disposições do código de ética, no qual as limitações ao uso da telemedicina na Espanha podem ser consultadas.

O terceiro parágrafo do artigo 26 do Código de Ética Médica 14 afirma que *"a prática clínica da medicina por meio de consultas exclusivamente por carta, telefone, rádio, imprensa ou internet é contrária às regras de ética"*. A prática correta envolve inevitavelmente o contato direto e pessoal entre médico e paciente". O parágrafo 4 afirma que *"é eticamente aceitável, no caso de segundas opiniões e revisões médicas, o uso de e-mail ou outros meios de comunicação e telemedicina não presenciais, desde que a identificação mútua seja clara e a privacidade assegurada"* e o parágrafo 5 afirma que *"os sistemas de aconselhamento ao paciente, por consulta telefônica ou telemedicina, estão de acordo com a ética médica quando usados exclusivamente como auxílio à tomada de decisões"*.

Por todas estas razões, podemos concluir que:

- A telemedicina tem sido utilizada desde os anos 70, mas a situação pandêmica causada pelo Covid-19 levou à maior promoção de seu uso, gerando regulamentações e documentos a este respeito, tanto a nível europeu, que a nível nacional e regional.
- A telemedicina complementa o ato médico face a face, embora em situações pandêmicas excepcionais possa servir como substituição.
- O uso da telemedicina segue os critérios do Código de Ética se o paciente der seu consentimento, e isto deve ser registrado no prontuário médico, assim como os meios eletrônicos utilizados para realizá-lo.
- Os meios necessários devem ser assegurados para respeitar a privacidade das informações.

Itália:

Há anos, as Forças Armadas apoiam o desenvolvimento da Telemedicina militar, voltada para operações militares, e missões humanitárias, também como instrumento de ação pacificadora.



A Proteção Civil como parte de suas atividades em emergências e intervenções em desastres tem desenvolvido modelos de Telemedicina.

Finalmente, o CIRM (Centro Radiomédico Internacional), fundado em 1935, cumpre o papel do TMS (Serviço de Assistência Telemedicina) nacional italiano dentro do sistema SAR (Busca e Salvamento) tanto no mar quanto para a navegação.

A telemedicina também pode contribuir para a melhoria dos cuidados de saúde na prisão, que apresenta inconvenientes e custos adicionais devido à organização das transferências, difícil gestão de emergências, longas esperas para exames diagnósticos/especializados e uma atividade diagnóstica limitada.

Para identificar os processos de tratamento que podem ser aprimorados por meio de soluções de Telemedicina, uma abordagem sistemática envolve:

A manutenção de um Catálogo Regional de Competências em Telemedicina através de um censo das iniciativas, projetos e serviços de Telemedicina ativos, planejados ou concluídos na Região (tomando como referência, sistematizando e alargando os conteúdos do Observatório Nacional eCare); a análise das necessidades de saúde expressas no planejamento regional, para destacar as questões que podem se beneficiar das soluções da Telemedicina para melhorar a qualidade e eficiência dos processos de saúde.

Esta sistematização permite avaliar a relevância das questões individuais identificadas para uma intervenção estratégica e abrangente no contexto regional. De facto, esta abordagem proporciona uma visão orgânica, certamente centrada nas necessidades da Região, mas que pode também e sobretudo ser avaliada a nível nacional, comparando os resultados obtidos com as iniciativas e necessidades semelhantes das restantes regiões.

Estas atividades requerem em cada Região e Autoridade de Saúde uma coordenação unitária quanto aos aspetos regulamentares, organizacionais, económicos, clínicos/sanitários e tecnológicos/infra estruturais, para coordenar, em conjunto com os gestores das iniciativas e quaisquer interessados, a reutilização dos modelos adotados e as boas práticas, planejamento comum, criação de qualquer infraestrutura interempresarial e comparações com outras regiões.

UNA INICIATIVA DE COOPERACIÓN TRIANGULAR COFINANCIADA POR LA VENTANA ADELANTE - www.adelante2.eu

BENEFICIARIO



PRIMER OFERENTE



SEGUNDO OFERENTE



ENTIDADES PARTICIPANTES



Centro Nazionale per la Telemedicina e le Nuove Tecniche Assistenziali - Istituto Superiore di Sanità
Istituto Latinoamericano de Salud Cerebral



Panamá:

Como e porque foi desenvolvida a Lei da Telemedicina no Panamá?

Desde o início de 2021 o Panamá estabeleceu serviços de telemedicina para a leitura e interpretação de imagens radiológicas e cuidados, nas áreas de difícil acesso. A situação mundial devida à pandemia do Coronavírus (COVID-19) reforçou a necessidade de incluir as TIC's no setor da saúde, como um método eficaz para diminuir as taxas de congestionamento dos serviços de saúde, tornando os diagnósticos e tratamentos mais rápidos e eficientes. Estes são entendidos como o conjunto de recursos, ferramentas, equipamentos, programas informáticos, aplicações, redes e suportes que permitem a compilação, processamento, armazenamento e transmissão de informação como voz, dados, texto, vídeo e imagens.

A telemedicina tem como objetivo:

1. Tornar os cuidados médicos acessíveis às pessoas que vivem em comunidades rurais ou isoladas;
2. Fornecer capacidade de resposta aos serviços de cuidados de saúde;
3. Facilitar o acesso aos serviços de saúde às pessoas com limitações de mobilidade, tempo ou transporte;
4. Melhorar a comunicação e coordenação dos cuidados entre os membros de uma equipe de saúde e um doente;
5. Prestar apoio à autogestão dos cuidados de saúde;
6. Gerar acessibilidade em tempo real aos registros médicos dos pacientes, por diferentes profissionais de saúde devidamente autorizados, para facilitar a interconsulta e o acompanhamento médico; e
7. Facilitar o levantamento e estudo dos dados epidemiológicos para ajudar na criação de políticas de saúde pública.

O que muda a Telemedicina para médicos e pacientes?

Melhorar a acessibilidade e a qualidade dos cuidados de saúde para toda a sociedade.

UNA INICIATIVA DE COOPERACIÓN TRIANGULAR COFINANCIADA POR LA VENTANA ADELANTE - www.adelante2.eu

BENEFICIARIO



PRIMER OFERENTE



SEGUNDO OFERENTE



ENTIDADES PARTICIPANTES

